



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13708.002631/2004-80
Recurso nº	137.614 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-35.009
Sessão de	6 de dezembro de 2007
Recorrente	CCS COMPANHIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: DCTF/2000. EMPRESA INATIVA. DISPENSA LEGAL DE APRESENTAR DCTF. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Os elementos constantes deste processo indicam que a empresa esteve inoperante em todo o curso do ano calendário 2000. Assim estava legalmente dispensada por força da IN SRF 126/98 de entregar as DCTF's em foco. Além de não haver neste processo nenhuma contestação do fisco ao que foi alegado pela ora recorrente, tanto os irrisórios, quase nulos, montantes listados na coluna 5 do quadro 3 do auto de infração, quanto os recibos das quatro DCTF's relativas a 2000 anexadas aos autos corroboram a alegação de inatividade no ano calendário 2000. O lançamento é improcedente e deve ser cancelado.


Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

ADP *
*


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

O presente processo trata do auto de infração eletrônico, exigindo-se multa por atraso na entrega das DCTF's correspondentes aos quatro trimestres de 2000, no valor de R\$ 2.000,00, sendo cobrado o valor mínimo de R\$ 500,00 por cada declaração. Os respectivos vencimentos para a entrega das DCTF's eram em 15.05.2000, 15.08.2000, 14.11.2000 e 15.02.2001, no entanto a entrega das quatro declarações referidas ocorreu apenas em 29.10.2002 (fls.02). Em impugnação tempestiva a empresa alegou, em resumo, que se constituiu em 1997, tem faturamento ínfimo que não comporta a contratação de contador, atribuindo a isto o atraso na entrega das DCTF. Afirma, porém, que ainda assim todos os tributos foram declarados e recolhidos no prazo legal, conforme se pode verificar nas suas DIPJ. Pede que se observe que o faturamento declarado desde o início das atividades nem sequer atinge o montante que está sendo exigido a título de penalidade. Pede, em face da penúria da interessada, que seja dispensada da multa, já que a sua situação econômica não comporta tal pagamento.

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro/RJ, em primeira instância, decidiu, por unanimidade, ser procedente o lançamento, fundamentando-se basicamente, em que (fls.15/16):

1. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Aspectos como dificuldades financeiras, faturamento baixo, porte da empresa, ou assemelhados, devem ser observados pelos legisladores. Daí, aliás, é que surgiu o regime de tributação simplificada – SIMPLES. Contudo, nem a fiscalização, nem esta DRJ, dispõem de discricionariedade para abrandar a penalidade lançada em conformidade com a legislação regente, independentemente do eventual entendimento particular, íntimo, de qual seria a melhor aplicação da justiça.

2. O argumento de entrega tempestiva das DIPJ não exime o impugnante da entrega das DCTF dentro do prazo legal. São obrigações acessórias distintas. Mantido o lançamento.

Intimado da decisão, e ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente suas razões de recurso voluntário que se encontram nestes autos às fls.20/21, no qual além de reiterar as alegações feitas na fase de impugnação, ressalta que conforme demonstram os valores irrisórios constantes das DCTF/2000, e transcritos no auto de infração (1º trimestre, R\$ 5,96; 2º trimestre, R\$ 11,59; terceiro trimestre, R\$ 21,39 e quarto trimestre, R\$ 11,92), a empresa estava inoperante em 2000. Que isto, por si só, e em face da lei, já determinaria ajustar o valor mínimo da multa por DCTF para R\$ 200,00. Ressalta, porém, que na verdade no ano 2000 se encontrava inoperante, e os tímidos valores declarados foram resultantes de operação firmada em seu primeiro ano de vida, quando realmente operou. Conclui, então, que se deveria no caso observar o disposto na IN SRF 126/98, art.3º, III,

vigente à época, para afastar a aplicação da multa por falta de entrega da DCTF por empresa inoperante. Por último, lembrou que, de qualquer forma, as DCTF em questão foram entregues espontaneamente, antes de iniciado o procedimento administrativo, hipótese amparada pelo art.138 do CTN para afastar a incidência da penalidade. Requer a baixa do auto de infração e fim do processo administrativo decorrente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário. A exigência objeto deste processo refere-se à multa de ofício por atraso na entrega das quatro (04) DCTF's de 1999.

No presente processo não há nenhum questionamento quanto à legalidade da previsão de multa por atraso na entrega de DCTF, a lide se concentra apenas em se poder, ou não, considerar a empresa inativa em todo o ano calendário de 2000. De um lado, embora a decisão recorrida tenha chegado a consentir, tacitamente, com a alegação demonstrada de serem irrisórios os valores declarados nas DCTF apresentadas a destempo, o que se percebe pelo argumento de sensibilidade do julgador *a quo* ao que pudesse ser uma justa aplicação de justiça ao caso concreto, terminou por afirmar, equivocadamente, sua impossibilidade de reformar o lançamento em face de ser vinculada a atividade administrativa e por não vislumbrar nenhum motivo legal para afastar a aplicação da penalidade lançada. Se fosse exatamente como disse o i. relator do acórdão proferido pela r. DRJ, não haveria meios de autoridade competente aplicar a prescrição legal disposta no CTN acerca do emprego da equidade, viável a afastar a aplicação de penalidade para fazer justiça no caso concreto. Entretanto, no caso, nem seria preciso chegar a tanto. A rigor, até o momento em que foi proferida a decisão de primeira instância, e nem depois, além dos valores ínfimos transcritos das DCTF's apresentadas, e indicados no auto de infração, e das alegações da empresa interessada, não há nos autos nenhuma outra informação que possa atestar algum indício que seja de efetiva operação desta empresa no ano calendário de 2000.

De outro lado, na principal linha de argumentação, essencialmente, a recorrente insinua ter cometido equívoco em apresentar as DCTF relativas ao ano calendário de 2000. Alega, preliminarmente, que mesmo em face dos valores irrisórios declarados, e transcritos no auto de infração (1º trimestre, R\$ 5,96; 2º trimestre, R\$ 11,59; terceiro trimestre, R\$ 21,39 e quarto trimestre, R\$ 11,92), a aplicação adequada da legislação regente da matéria autorizaria apenas a imposição da multa mínima de R\$ 200,00 por trimestre de inatividade, desde que em algum momento daquele ano tivesse operado. Assegura, entretanto, que na verdade a empresa esteve inoperante em todo o curso do ano calendário 2000, e, portanto estava legalmente dispensada pela IN SRF 126/98 de entregar as DCTF's em foco. Afirmou que os parcos e tímidos rendimentos declarados foram resultantes de operações realizadas ainda no seu primeiro ano de vida, em 1997, quando realmente operou.

Observa-se, ainda, que além de não haver neste processo nenhuma contestação do fisco ao que foi alegado pela ora recorrente, tanto os quase nulos montantes listados na coluna 5 do quadro 3 do auto de infração de fls.2, quanto os recibos das quatro DCTF's relativas a 2000, às fls.28/31, corroboram a alegação de inatividade no ano calendário 2000. A disposição normativa vigente desde a IN SRF 126/98 expressamente dispensa a apresentação de DCTF de empresa inativa desde o início do exercício e durante o curso de todo o ano calendário.



Pelo exposto e com base nos elementos constantes destes autos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007



ZENALDO LOIBMAN - Relator